

**ALERTA GERENCIAL****ÚLTIMAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL**

<b>FEDERAL</b>	<b>2</b>
1- ICMS - MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS - PRORROGAÇÃO	2
<b>ESTADUAL</b>	<b>3</b>
2- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - CRÉDITO PRESUMIDO - CONCESSÃO	3
3- COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - ALÍQUOTA DE 12% - PRORROGAÇÃO DE PRAZO	3
4- INDÚSTRIA DE RAPADURA - AQUISIÇÃO DE MELADO E AÇÚCAR MASCADO DE PRODUTOR RURAL - DISPOSIÇÕES	4
5- IMPLANTAÇÃO DE TERMELÉTRICA A CARVÃO MINERAL, CARVÃO MINERAL, CALCÁRIO E ÓLEO COMBUSTÍVEL - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, ISENÇÃO, DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES	4
6- ARROZ E SEUS SUBPRODUTOS - INDÚSTRIA BENEFICIADORA - CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÕES	6
7- GIA - PREENCHIMENTO - BENEFÍCIOS FISCAIS - INSTITUIÇÃO DE NOVOS CÓDIGOS	7

**FEDERAL****1- ICMS - MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS - PRORROGAÇÃO****Lei Complementar nº 138 de 29.12.2010 - D.O.U.: 30.12.2010**

Foi alterado dispositivo da Lei Complementar nº 87/1996, que dispõe sobre o ICMS, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

Conforme a Lei Complementar nº 138, somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas **a partir de 1º de janeiro de 2020**. Na redação antiga, o direito seria aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011.

Também foi prorrogado o prazo relativo à apropriação de crédito do imposto na entrada de energia elétrica no estabelecimento, que foi prorrogado de 1º de janeiro de 2011 para 1º de janeiro de 2020. Observa-se que esta apropriação refere-se aos demais casos que ainda não geram direito ao crédito em relação à energia elétrica.

Na mesma forma, foi prorrogado o prazo referente à possibilidade de apropriação de crédito do ICMS no recebimento de serviços de comunicação, relativamente às hipóteses que ainda, também, não geram direito a esse crédito.

Assim, o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa vigorar com as seguintes alterações:

*"Artigo 33. (...)*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;*

*II - (...)*

*d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses;*

*IV - (...)*

*c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses." (NR)*

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADUAL****2- ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS - CRÉDITO PRESUMIDO - CONCESSÃO****Dec. Est. RS Nº 47.780 – D.O.E-RS 31.12.2010**

Foi concedido, com efeitos desde 1º de outubro de 2010, crédito presumido, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7% sobre o valor da base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir discriminados, nas saídas em que houver débito do imposto:

- a) radiadores e suas peças e geradores de ar quente a combustível líquido (7322.19.00 e 7322.90.00);
- b) ventiladores (8414.59.90);
- c) máquinas e aparelhos de ar-condicionado (8415.10.90, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90);
- d) grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado (8418.69.40);
- e) resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio (8418.69.91);
- f) máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras (8418.69.99);
- g) condensador frigorífico e evaporador frigorífico (8418.99.00);
- h) trocadores de calor (8419.50.90);
- i) quadros, painéis e outros suportes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica (8537.10.90).

Assim, no art. 32 do Livro I, o inciso X passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

*"X - a partir de 1º de outubro de 2010, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos classificados nos códigos 7322.19.00, 7322.90.00, 8414.59.90, 8415.10.90, 8415.81.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90.00, 8418.69.40, 8418.69.91, 8418.69.99, 8418.99.00, 8419.50.90 e 8537.10.90, da NBM/SH-NCM, nas saídas em que houver débito do imposto, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto;"*

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

**3- COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - ALÍQUOTA DE 12% - PRORROGAÇÃO DE PRAZO****Dec. Est. RS Nº 47.747 - DOE-RS 31.12.2010**

Foi alterada a alínea "d" do inciso VI do art. 27 do Regulamento do ICMS para prorrogar até 31.06.2011 a aplicação da alíquota de 12% nas saídas de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no item XXII da Seção III do Apêndice II, promovidas por estabelecimento de substituto tributário, relativamente ao débito fiscal próprio.



Assim, no inciso VI do art. 27, é dada nova redação à alínea "d", a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02, conforme segue:

*"d) no período de 1º de junho de 2010 a 30 de junho de 2011, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no item XXII da Seção III do Apêndice II, nas saídas promovidas por estabelecimento de substituto tributário dessas mercadorias, relativamente ao débito fiscal próprio;"*

*"NOTA 02 - Para fins do disposto nesta alínea não produz efeitos eventual transferência de responsabilidade por substituição tributária, estabelecida em Termo de Acordo conforme Livro III, art. 9º, nota 05, hipótese em que o beneficiário e o estabelecimento industrial fabricante dos produtos referidos nesta alínea."*

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010.

#### **4- INDÚSTRIA DE RAPADURA - AQUISIÇÃO DE MELADO E AÇÚCAR MASCAMO DE PRODUTOR RURAL - DISPOSIÇÕES**

##### **Dec. Est. RS 47.748/10 - DOE-RS 31.12.2010**

Foi alterado o Regulamento do ICMS para acrescentar disposições relativas à concessão de crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de rapaduras simples e mistas, nas aquisições internas de melado e de açúcar mascamo, de produtor rural.

Assim, no art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CXIX, conforme segue:

*"CXIX - aos estabelecimentos fabricantes de rapaduras simples e mistas, nas aquisições internas de melado e de açúcar mascamo, de produtor rural, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da respectiva entrada."*

*NOTA - Este crédito fiscal aplica-se, exclusivamente, às aquisições de produtor rural que possua alvará sanitário."*

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **5- IMPLANTAÇÃO DE TERMELÉTRICA A CARVÃO MINERAL, CARVÃO MINERAL, CALCÁRIO E ÓLEO COMBUSTÍVEL - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, ISENÇÃO, DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES**

##### **Lei Est. RS Nº 13.593 - DOE-RS 31.12.2010**

Foram alteradas disposições da Lei nº 8.820/1989, que institui o ICMS, relativamente às operações com as mercadorias indicadas, destinadas ao ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, no Estado, de usina termelétrica a carvão mineral:

- a) para reduzir a base de cálculo na operação de saída;
- b) para possibilitar a manutenção do crédito integral; b) para isentar do diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais.

**Mencionada norma dispôs ainda sobre a aplicação do diferimento:**

- a) nas saídas de carvão mineral e de calcário, promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, quando destinado a estabelecimento de empresa que no Estado opere exclusivamente como geradora de supridora de energia elétrica;
- b) na saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino o ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral, adquiridas por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC", da empresa contratada para a empresa contratante.

**Assim, no art. 10, ficam acrescentados os §§ 21 e 22 com a seguinte redação:**

*I - "Artigo 10(...)*

*§ 21. A base de calculo será reduzida para 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezesete por cento), nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice V, destinadas ao ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral.*

*§ 22. O disposto no § 21 aplica-se também às saídas para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC" que tenham como destino final o ativo permanente da empresa contratante que obedeça ao disposto no referido parágrafo.";*

**No art. 17, fica acrescentado o § 12 com a seguinte redação:**

*II - "Artigo 17(...)*

*§ 12. Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e as correspondentes prestações de serviços empregadas na comercialização ou na industrialização dos produtos que venham a sair com a redução de base de calculo prevista no art. 10, §§ 21 e 22.";*

**No art. 55, fica acrescentado o inciso V com a seguinte redação:**

*III- "Artigo 55(...)*

*V - relativamente ao disposto no art. 4º, inciso XIV, o diferencial de alíquotas nas entradas das mercadorias relacionadas no Apêndice V, adquiridas por empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do*

*Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral ou por empresa contratada por essa sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC"*

**Na Seção I do Apêndice II, e dada nova redação ao item IX, e fica acrescentado o item LXXVI, conforme segue:**

*IV - "APÊNDICE II MERCADORIAS, OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA*

*Secao I DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 31*

**Obs.:** Anexo em processamento.

**Fica acrescentado o Apêndice VI com a seguinte redação:**

*V- "APÊNDICE VI*

*MERCADORIAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA REFERIDA NO ART. 10, § 21, E COM ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERIDA NO ART. 55, INCISO V*

**Obs.:** Anexo em processamento.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **6- ARROZ E SEUS SUBPRODUTOS - INDÚSTRIA BENEFICIADORA - CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÕES**

### **IN RE - RS Nº 86 - DOE-RS: 30.12.2010**

Foi dada nova redação aos dispositivos da IN DRP 45/1998, que tratam da planilha demonstrativa da apuração para fins de adjudicação do crédito presumido concedido às indústrias beneficiadoras de arroz e seus subprodutos para incluir, no cálculo do crédito fiscal presumido de ICMS concedido às indústrias beneficiadoras que promoverem saídas interestaduais de arroz beneficiado, a quantidade de arroz beneficiado por encomenda em estabelecimentos de terceiros deste Estado, limitada à quantidade equivalente a de arroz beneficiado pelo próprio contribuinte, e retifica o percentual de crédito de 3% para 3,5% em conformidade com o RICMS.

(Tít. I, Cap. XXXII, 6.1, "e", "l" e "o")

Assim, no Capítulo XXXII do Título I, é dada nova redação às alíneas "c", "e", "l" e "o" do item 6.1, conforme segue:

*"c) a quantidade, em quilogramas, de arroz beneficiado por encomenda, no mês da adjudicação:*

*1 - em estabelecimentos de terceiros deste Estado;*

*2 - em estabelecimentos de terceiros de outra unidade da Federação;"*

"e) a proporção resultante da divisão da quantidade referida na alínea "b", somada a até igual quantidade de arroz beneficiado por encomenda em estabelecimentos de terceiros deste Estado contida na quantidade referida na alínea "c", 1, pela quantidade referida na alínea "d";"

"l) o valor do crédito presumido potencial sobre as aquisições, que decorre da aplicação do percentual do crédito presumido (3,5%) sobre o resultado da multiplicação da quantidade referida na alínea "i" pela média de preços referida na alínea "j";"

"o) o valor limite de adjudicação, decorrente da aplicação do percentual do crédito presumido (3,5%) sobre o resultado da multiplicação da quantidade referida na alínea "n" pela média de preços referida na alínea "j";"

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## **7- GIA - PREENCHIMENTO - BENEFÍCIOS FISCAIS - INSTITUIÇÃO DE NOVOS CÓDIGOS**

### **IN RE - RS 87/10 - DOE-RS 30.12.2010**

Foram acrescentados novos códigos à Instrução Normativa DRP nº 45/1998, para fins de preenchimento da GIA, em decorrência da previsão em Regulamento para concessão de:

#### **Crédito presumido para:**

- Produtos cerâmicos, farelo de soja, poliestireno cristal, poliestireno de alto impacto e estireno, módulos e circuitos de memória e circuitos integrados e fabricantes de produtos farmacêuticos).

#### **Isenção para:**

- Mercadorias para a Fundação O Pão dos Pobres de Santo Antônio e reprodutores de camarão marinho, base de cálculo reduzida (ureia) e diferimento parcial do imposto (casca de arroz para indústria e mercadorias do setor plástico.

**a) Assim, no Apêndice VII, na Seção III, ficam acrescentados os seguintes códigos, obedecida a ordem dos dispositivos do RICMS:**

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO		CÓDIGO
Dispositivo do RICMS	Crédito Presumido referente a:	
"Livro I, artigo 32, CXIII	Produtos cerâmicos	120
Livro I, artigo 32, CXIV	Farelo de soja	121
Livro I, artigo 32, CXV	Poliestireno cristal, poliestireno de alto impacto e estireno	122
Livro I, artigo 32, CXVI	Módulos e circuitos de memória, e circuitos integrados	123



Livro I, artigo 32, CXVII Fabricantes de produtos farmacêuticos

124"

**b) na Seção IV, ficam acrescentados os seguintes códigos, obedecida a ordem dos dispositivos do RICMS:**

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO		CÓDIGO
Dispositivo do RICMS	Isenção de operações com mercadorias referente a:	
"Livro I, artigo 9º, CLXVI	Mercadorias da Fundação O Pão dos Pobres de Santo Antônio	135
Livro I, artigo 9º, CLXVIII	Reprodutores de camarão marinho	136"
Dispositivo do RICMS	Base de cálculo reduzida em operações com mercadorias referente a:	
"Livro I, artigo 23, LIII	Uréia	650"

**c) na Seção V, ficam acrescentados os seguintes códigos, obedecida a ordem dos dispositivos do RICMS:**

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Dispositivo do RICMS	Diferimento Parcial referente a:
"Livro III, artigo 1º, e Ap. II, S. I, LXXVI	Casca de arroz para indústria 125"
"Livro III, artigo 1º-A, XVI, e Ap. II, S. IV, Subs. X	Mercadorias do setor plástico 126"

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC/CONTEC.

---

**Coordenador: Thômaz Nunnenkamp**  
**Fone: (51) 3347-8705**  
**e-mail: contec@fiergs.org.br**